

Fonte: Bovespa / Online

Editoria / Página: Espaço Jurídico / Online

Data: 29/01/2009

Análise**BM&F Bovespa – Espaço Jurídico – 29/01/2009**

Andréa Háfez

Ano foi de esclarecimentos e novas sinalizações para o mercado

A partir de pedido feito pelo Espaço Jurídico BM&FBOVESPA, algumas das principais bancas de advocacia atuantes na área de mercado de capitais destacaram os principais eventos ocorridos em 2008 na jurisprudência administrativa, judicial e na regulação do setor. O desempenho da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no julgamento de processos, na elaboração de pareceres, orientações e novas normas, ofereceu interpretações mais claras que permitem um melhor posicionamento dos operadores do mercado.

Camila Goldberg

O Espaço Jurídico BM&FBovespa pediu a alguns dos principais escritórios de advocacia atuantes na área de mercado de capitais para que destacassem, a partir de suas experiências, os eventos ocorridos nas esferas da jurisprudência administrativa, judicial e na regulamentação do setor, durante o ano de 2008. As análises demonstram o quanto houve de avanço nos esclarecimentos das regras, sinalizando um amadurecimento com a oferta de mais segurança para os participantes do mercado.

De acordo com a advogada Camila Goldberg, sócia do escritório **Barbosa, Müssnich & Aragão**, no âmbito das decisões da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), vale destacar dois casos que levaram ao entendimento pela inaplicabilidade do art. 254-A da Lei das Sociedades Anônimas (Leis das S.A.) às operações de incorporação, ainda que delas resulte mudança de controle de companhia aberta.

A primeira foi proferida pelo Colegiado da autarquia, em junho do ano passado, no caso da associação entre Petrobras e Unipar que alterou o controle da Suzano Petroquímica (Proc. RJ2008/4156), tendo servido de fundamento para a segunda manifestação, esta da Superintendência de Registro (SRE), divulgada em outubro, a respeito das operações Datasul/Tovts, Tenda/Gafisa e Company/Brascan (Memo/SER/GER-1 nº 214/08).

“São manifestações de extrema relevância para o mercado de capitais pelo fato de terem sido as primeiras, no Brasil, a abordar especificamente a questão do tag along na incorporação. Como consequência dessas operações, novos controladores surgiram para as companhias abertas envolvidas (incorporadoras), não ensejando, contudo, direito de tag along para os acionistas minoritários”, afirma Camila Goldberg.

Adriano Castello Branco

A obrigação de realização de oferta pública de aquisição (OPA) por alienação de controle de companhia aberta, prevista no art. 254-A da lei societária, foi afastada, nos quatro casos analisados, em razão de a troca de controle ter decorrido de operação de incorporação e não de uma efetiva alienação de valores mobiliários.

“Prevaleceu, portanto, o conceito previsto na lei que define como alienação de controle, para fins do art. 254-A, a transferência, direta ou indireta, de ações, direitos de subscrição de ações ou outros títulos ou direitos que resultem na alienação de controle”, afirma a advogada Camila Goldberg. “Com a interpretação dada pela CVM, é provável que no futuro os acionistas minoritários tendam a ser mais exigentes com relação às previsões estatutárias relativas ao direito de tag along”

Os sócios do escritório Veirano Advogados, Adriano Castello Branco, Fábio Lemos de Oliveira e Gustavo Moraes Stolaghi também destacaram esse ponto como um dos principais na construção da jurisprudência administrativa da CVM em 2008. “As manifestações da CVM têm especial relevância pelo fato de terem abordado a questão do tag along na incorporação, forma de reorganização societária que tende a se tornar cada vez mais comum num mercado acionário evoluído”, afirmam os advogados.

“O entendimento da SRE se baseou no fato de que numa incorporação não há transferência onerosa de valores mobiliários dos antigos controladores para os novos – trata-se de uma aquisição originária de controle sem o pagamento de um prêmio”, explicam. Além disso, para os advogados do escritório Veirano, a SRE reconheceu ainda que a CVM estaria exorbitando seus poderes se exigisse a OPA, quando a lei não o fez, em operações sujeitas a regramento próprio, como é o caso da incorporação ou da incorporação de ações.

Já os escritórios Demarest & Almeida e TozziniFreire lembraram a relevância da decisão dada pelo Colegiado da CVM ainda no mês de janeiro de 2008, que dispensou o registro de oferta pública de distribuição de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs).

“Em resposta a uma solicitação de dispensa de registro de uma oferta pública de CCBs emitidas pela Bracor Investimentos Imobiliários feita pelo Banco Itaú, a CVM decidiu que as CCBs são valores mobiliários desde que sejam objeto de oferta pública e a responsabilidade da instituição financeira por seu adimplemento tenha sido expressamente excluída no título”, afirmam os advogados Antonio Felix Cintra de Araujo e Ana Carolina de Salles Freire, sócios na área de Mercado de Capitais do escritório TozziniFreire.

Como ainda não existe regulamentação sobre a oferta pública de CCBs, enquanto não for editada instrução normativa específica, a área técnica da CVM deverá aplicar às CCBs as regras da oferta pública de notas promissórias, segundo a avaliação dos sócios do TozziniFreire. “Trata-se, portanto, de posicionamento importante da CVM que esclarece não somente o conceito de CCB, como também eventuais dúvidas sobre as regras às quais esse valor mobiliário se submete”, afirmam.

Já os advogados José Setti Diaz e Thiago Giantomassi Medeiros, sócios do escritório Demarest & Almeida, destacam que o conteúdo do voto do diretor Marcos Barbosa Pinto, nessa discussão e que foi acompanhado pelo colegiado, deliberou que as CCBs seriam valores mobiliários caso a instituição financeira em favor das quais elas foram emitidas: (i) realize uma oferta pública de CCBs; e (ii) exclua sua responsabilidade nos títulos. “O caso suscitou forte discussão sobre o conceito de valor mobiliário - e sobre o fato de as CCBs serem, ou não, consideradas como tal - e as consequências dessa classificação para fins de registro da oferta e do emissor, pois, a partir desse entendimento, as CCBs classificadas como valor mobiliário passam a se submeter às regras e limitações da CVM”, afirmam.

Ainda entre as decisões administrativas citadas por Diaz e Giantomassi, como as de maior relevância para o mercado, está a que abordou o debate sobre o quorum mínimo de minoritários para eleição de um membro do Conselho Fiscal. O Colegiado, em maio do ano passado, interpretou o artigo 161 § 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.). “Em seu voto, o diretor Marcos Pinto entendeu que o requisito de 10% previsto no dispositivo legal não se refere ao número de ações de que sejam titulares minoritários presentes à assembleia para eleição de um membro no Conselho Fiscal, mas sim ao número de ações de titularidade de todos os minoritários da companhia, independentemente da presença desse percentual na própria assembleia”, afirmam os advogados. “Dessa forma, embora ainda haja oposição a este entendimento, sua observância amplia a participação de investidores nos Conselhos Fiscais de companhias”.

Fonte: Bovespa / Online

Editoria / Página: Espaço Jurídico / Online

Data: 29/01/2009

Com relação também ao ativismo dos acionistas, os advogados Adriano Castello Branco, Fábio Lemos de Oliveira e Gustavo Moraes Stolaghi, do escritório Veirano, lembram do debate a respeito do aprimoramento no sistema de participação em assembleias. "Em junho, o Colegiado da CVM se manifestou sobre consulta apresentada pela empresa MZ Consult a respeito da possibilidade de utilização de meios eletrônicos para a facilitação do acesso de acionistas a assembleias gerais, entre outras ferramentas de incentivo à sua participação".

Segundo eles, a consulta pretendia confirmar a legalidade da: (i) certificação digital em substituição ao reconhecimento de firma e consularização de procurações; (ii) disponibilização de blog na internet sobre as pautas de assembleias; (iii) utilização de cadastro paralelo de acionistas criado por tais ferramentas eletrônicas de facilitação e incentivo à participação em assembleias; e (iv) transmissão de vídeo ou áudio de assembleias, ao vivo (webcast). "O relator da consulta no Colegiado da CVM foi o diretor Sergio Eduardo Weguelin Vieira, que confirmou em seu voto a legalidade da utilização dos mecanismos mencionados para estimular e facilitar o acesso dos acionistas às assembleias, o que foi aprovado pelo Colegiado", afirmam os sócios do escritório Veirano Advogados.

Segundo a avaliação desses advogados, a decisão inaugura uma nova fase no mercado de capitais brasileiro, com a introdução de um novo paradigma de governança corporativa, assegurando novas ferramentas de aprimoramento da transparência e equidade no tratamento aos acionistas. "Para as empresas, a decisão também será benéfica, pois ajudará no combate ao problema do absentismo dos acionistas nas assembleias, situação que tanto dificulta a vida de algumas companhias com razoável grau de dispersão acionária, principalmente diante de deliberações que dependem de quorum qualificado para sua aprovação", completam.

Em relação a processos administrativos sancionadores, para os sócios do Demarest & Almeida, vale a pena mencionar o julgado referente ao caso do Banco Santos S.A. e Santos Asset Management Ltda, ocorrido em novembro. Na ocasião, a CVM impôs a maior multa já aplicada no âmbito de um processo administrativo. Edegar Cid Ferreira, na qualidade de diretor presidente e acionista controlador do Banco Santos à época da prática das condutas, foi condenado ao pagamento de multas que totalizam R\$ 264.540.106,23, culminadas com a inabilitação para administrar carteiras pelo período de vinte anos.

Outras multas também foram impostas a diretores e administradores das instituições financeiras, por descumprimento de normas de administração e de gestão de fundos de investimento. "Esse caso aponta para uma tendência, por parte da CVM, de maior supervisão e efetiva punição de condutas irregulares. Nesse sentido, a tendência tem sido a aplicação de penas mais severas para os casos considerados graves e com maior efeito educativo no mercado, ao passo que infrações com menor teor lesivo podem não ser objeto de punição", dizem Diaz e Giantomassi.

Comunicados de Instruções, Deliberações e Pareceres da CVM publicados em 2008
Regulamentação estabelece novos padrões em busca de transparência

Eliana Chimenti

No campo de edição de instruções, pareceres e deliberações, os destaques dados pelas bancas de advocacia consultadas pelo Espaço Jurídico BM&FBovespa também demonstram a percepção do esforço contínuo realizado pela CVM, para que o mercado obtenha as informações necessárias e de forma adequada, com o estabelecimento de novos padrões.

Nesse sentido, a advogada Camila Goldberg, sócia do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão, enfatiza a medida editada pela CVM que trata, no caso de companhias abertas, dos "deveres fiduciários dos administradores nas operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum". O Parecer de Orientação (P.O.) nº 35 traz diretrizes mais claras sobre as condutas a serem adotadas.

Para justificar sua medida, a CVM lembrou conceito presente na Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76, no sentido de não existirem, nas operações entre controladora e controlada, "duas maiorias acionárias distintas, que deliberem separadamente sobre a operação, defendendo os interesses de cada companhia". À vista disso, deve-se considerar o risco de que a relação de troca de ações na operação não seja comutativa.

"Nesse contexto, um dos principais objetivos da medida é assegurar uma negociação efetiva e independente entre o controlador e os administradores da companhia controlada durante a operação", afirma Camila Goldberg, sócia do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão, que destaca a medida como uma das mais importantes de 2008 para o mercado. O parecer determina que: caso a relação de troca e as condições propostas sejam insatisfatórias para a empresa controlada, os administradores devem rejeitar a operação.

"Embora os procedimentos descritos no parecer não sejam exclusivos nem exaustivos, conforme ressalta o seu próprio texto, trata-se de uma excelente orientação para administradores de companhias abertas sobre as medidas a serem tomadas para cumprimentos dos seus devedores fiduciários", diz Camila Goldberg, uma vez que a Lei nº 6.404/76 apenas estabeleceu padrões gerais de conduta.

Na avaliação dos advogados Adriano Castello Branco, Fábio Lemos de Oliveira e Gustavo Moraes Stolaghi, do escritório Veirano, dentro de um sistema como o brasileiro, no qual o controle ainda é fortemente concentrado, o parecer de orientação teve o mérito de não excluir a participação do controlador na busca por maior equidade do processo. "O Parecer de Orientação nº 35 exige maior transparência em relação a todos os dados e informações materiais envolvendo a operação. Aponta, ainda, presunção de que, se a deliberação for aprovada por administradores independentes (em função da criação de um comitê de administradores independentes), ela deve ser entendida como comutativa", esclarecem.

O tema da convergência entre o padrão contábil brasileiro e o padrão internacional (Internacional Financial Reporting Standards - IFRS) também foi destaque na pauta do mercado, do órgão regulador e das companhias durante todo o ano de 2008. As medidas adotadas pela CVM para colaborar na regulamentação e aplicação da Lei nº 11.638 (de dezembro de 2007) foram lembradas pela maioria das bancas consultadas. Segundo a equipe do Demarest & Almeida, o início da vigência da Lei nº 11.638, com a entrada de 2008, consolidou o esforço em direção à convergência. "A CVM publicou a Instrução Nº469 sobre essa lei, além de várias deliberações que aprovaram pronunciamentos do CPC e regulamentaram diversos dispositivos", afirmam José Setti Diaz e Thiago Giantomassi Medeiros, sócios do escritório Demarest & Almeida.

Para os sócios do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice, os advogados Daniel Facó e Eliana Chimenti, as alterações de maior relevância para o mercado, trazidas pela nova legislação, são as que dão poderes à CVM para editar atos normativos observando os preceitos do IFRS, assim como: a substituição da sistemática do custo histórico de aquisição pelo conceito de ajuste a valor de mercado em relação a determinadas contas do ativo, até mesmo a fim de aumentar seus valores nominais; a introdução do princípio do ajuste a valor presente das contas do passivo de longo prazo ou circulante, neste último caso, na hipótese de materialidade; a mudança dos critérios de depreciação e amortização, agora em função da estimativa de vida econômica do bem ou

Fonte: Bovespa / Online

Editoria / Página: Espaço Jurídico / Online

Data: 29/01/2009

do direito, sujeito obrigatoriamente a revisões periódicas; o término da sistemática de reavaliação de ativos; e as mudanças na formação do dividendo obrigatório.

Os advogados Adriano Castello Branco, Fábio Lemos de Oliveira e Gustavo Moraes Stolagli, do Veirano Advogados, também destacam o mérito da nova legislação e sua regulamentação para a inserção das companhias brasileiras no cenário internacional. “E em reforço à pretendida neutralidade fiscal da Lei Nº 11.638/07, recentemente foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 449/08, que instituiu o Regime Tributário de Transição – RTT. Em seu artigo 16, tem o mérito de prever, em conformidade com a tendência global mais moderna, um maior nível de delegação de funções à CVM acerca da regulamentação que afeta as operações de incorporação, fusão e cisão”, acrescentam.

De acordo com a agenda conjunta de Regulação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e da CVM, divulgada em dezembro passado, a previsão é de que os trabalhos sejam finalizados até o término do terceiro trimestre de 2009, com a divulgação de novas normas.

Já com relação à facilitação de acesso ao mercado de capitais, as bancas consultadas pelo Espaço Jurídico BM&FBovespa destacaram as regulamentações publicadas pela CVM sobre o procedimento simplificado de ofertas públicas e sobre os fundos de investimentos imobiliários

A Instrução CVM Nº471 dispõe sobre a possibilidade de adoção de procedimentos simplificados para o registro de ofertas públicas de valores mobiliários, que permite que entidades auto-reguladoras conveniadas analisem, em um prazo mais curto, documentos e informações relativos a pedidos de registro de ofertas de valores mobiliários.

De acordo com sócios Adriano Castello Branco, Fábio Lemos de Oliveira e Gustavo Moraes Stolagli, do Veirano Advogados, a norma manteve o poder regulatório da CVM sobre o registro de ofertas públicas de distribuição, porém permitiu a transferência da competência para analisar o cumprimento substancial de tais normas para entidades auto-reguladoras.

Agora os emissores podem submeter o seu pedido de distribuição pública de valores mobiliários a uma entidade auto-reguladora, a quem competirá analisá-lo e encaminhá-lo para a análise da CVM, acompanhado de seu parecer. O procedimento simplificado também pode ser utilizado em ofertas de distribuição que sejam objeto de pedido de dispensa de requisitos ou mesmo de registro. “O procedimento simplificado está disponível para fundos de investimento, companhias abertas e companhias estrangeiras patrocinadoras de programas de BDR, sendo que para as duas últimas não é admitida a utilização do procedimento para a primeira oferta de distribuição de ações ou BDRs”, explicam os advogados do escritório Veirano.

No final de agosto de 2008, a Associação Nacional de Bancos de Investimento (ANBID) celebrou convênio com a CVM, passando a ser a primeira entidade auto-reguladora autorizada a conduzir o procedimento de registro simplificado nos termos da Instrução Nº471.

A expectativa do mercado é de que os processos passem a ser mais céleres, uma vez que a interação com a entidade auto-reguladora tende a ser mais dinâmica. “Em contrapartida, a CVM poderá dar mais ênfase à fiscalização e à condução dos processos que demandam maior controle (como as distribuições iniciais de ações e outros produtos dedicados ao varejo)”, afirmam os sócios do Veirano.

Daí essa prática estar alinhada com o novo sistema de Supervisão Baseada em Risco (SBR) instituído pela Resolução CMN Nº3.427 (de 21 de dezembro de 2006) e regulamentado pela Deliberação CVM Nº521 (de 27 de junho de 2007). “Além dessa medida seguir o fortalecimento da tutela via auto-regulação nesse mercado”, esclarecem os advogados José Diaz e Thiago Giantomassi, do Demarest & Almeida.

Para eles, a regulamentação sobre Fundos de Investimento Imobiliário (Instrução CVM Nº472) também merece destaque. A norma dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações desses fundos.

Dentre as diversas modificações trazidas, Diaz e Giantomassi ressaltam as alterações relacionadas à composição da carteira dos FII. “Enquanto a antiga Instrução CVM Nº205 restringia o patrimônio do FII a empreendimentos imobiliários, basicamente por meio da aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos, o novo normativo amplia o rol para possibilitar o financiamento, pelo FII, de toda a cadeia imobiliária, com destaque para (i) valores mobiliários emitidos por companhias (ex. ações, debêntures, bônus de subscrição, certificados de depósito e notas promissórias) ou fundos atuantes no setor imobiliário e (ii) ativos lastreados em operações imobiliárias ou a elas destinadas (ex. Certificados de Recebíveis Imobiliários — CRIs, Letras Hipotecárias — LHs, Letras de Crédito Imobiliário — LCIs e Certificados de Potencial Adicional de Construção — CEPACs)”.

Segundo eles, os ativos não-imobiliários — cujo limite, na vigência da regra revogada, era de 25%, de forma temporária e com autorização da CVM — podem agora ser adquiridos e negociados pelo FII para atender às suas necessidades de liquidez, sem percentual máximo ou autorização. A Instrução CVM Nº472 permite, ainda, a aplicação pelo FII em derivativos, desde que para proteção patrimonial e sem superar o valor do patrimônio. “É importante notar que a nova regulamentação harmonizou as regras dos FIIs com as dos demais fundos regulados pela CVM — em especial a Instrução CVM Nº409, de 2003, que regula fundos de investimento em geral — e flexibilizou requisitos com o fim de aumentar a atratividade deste produto do mercado financeiro”, acrescentam.

No entanto, em um ano marcado pelo impacto da crise financeira mundial, a regulação também acabou por ter que atender novas necessidades do mercado que surgiram em consequência dessa conjuntura, e não apenas com o objetivo de ampliar o mercado. Também ganharam relevância as medidas de caráter reativo dadas pela CVM no âmbito da regulação.

Assim, a Deliberação CVM nº550 foi destacada pela maioria das bancas consultadas pelo Espaço Jurídico BM&FBovespa. Essa deliberação exige que as companhias abertas divulguem em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os instrumentos financeiros derivativos, sejam eles reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seus balanços.

“O intuito é permitir que o mercado avalie a relevância dos derivativos para a posição financeira, resultados da companhia, natureza e extensão dos riscos inerentes a esses instrumentos, especialmente depois das perdas enfrentadas por companhias brasileiras”, afirmam os advogados Daniel Facó e Eliana Chimenti, do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice. “A divulgação de contratos desse tipo já existia, mas de maneira esparsa, já que pela Instrução CVM Nº358, se um contrato pode impactar o resultado da companhia, tal informação tem de ser divulgada ao mercado por meio de fato relevante; e ainda, a Instrução CVM Nº235 prevê a divulgação, em notas explicativas, do valor de mercado de instrumentos financeiros”, explicam.

Fonte: Bovespa / Online

Editoria / Página: Espaço Jurídico / Online

Data: 29/01/2009

Os advogados Antonio Felix Cintra de Araujo e Ana Carolina de Salles Freire, do escritório TozziniFreire, também enfatizam as novas regras que conferem maior transparência às transações. “Providos com informações mais claras, os investidores podem tomar decisões mais bem fundamentadas”, afirmam. Segundo eles, a nova regulamentação exige que os balanços financeiros tenham notas explicativas especificando qual o tipo de derivativo contratado: se de longo ou curto prazo, por exemplo. “A regulamentação pela CVM dá mais ênfase à questão, mostrando que o órgão regulador está conectado com a realidade, pois a iniciativa ocorreu após as perdas anunciadas por grandes empresas com contratos de derivativos de câmbio em meio à crise econômica mundial atual”.

Na mesma linha da busca pela maior transparência e padronização do tipo de informação que devem ser fornecidas ao mercado, os advogados Adriano Castello Branco, Fábio Lemos de Oliveira e Gustavo Moraes Stolaghi, do escritório Veirano Advogados, destacam a deliberação editada pela CVM sobre a divulgação de operações com partes relacionadas. “A Deliberação CVM Nº560/08 determinou a prestação de informação de operações com partes relacionadas de forma padronizada e, ainda, separando em rubricas os valores pagos ou devidos às partes relacionadas. A referida deliberação também sistematiza e define melhor o conceito de partes relacionadas e influência significativa”.

Na esfera judicial, interpretação de contratos e parceria entre CVM e MPF foram os destaques

Thiago Giantomassi

Em 2008, segundo a avaliação das bancas de advocacia consultadas pelo Espaço Jurídico BM&FBovespa, a jurisprudência judicial na área de mercado de capitais apresentou poucas decisões de maior significância. O Judiciário ganhou relevância no momento da crise financeira, quando foi procurado para interpretar e avaliar os contratos que sofreram maiores reflexos por conta da desvalorização cambial.

“Com diversas empresas tentando buscar uma solução para as gigantescas perdas sofridas em contratos de derivativos, com a desvalorização do real frente ao dólar, a partir da crise financeira que assolou o mundo, o assunto foi levado ao Poder Judiciário”, afirma Camila Goldberg, sócia do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados.

Alguns casos que chegaram à Justiça, segundo a advogada, obtiveram liminares em ações impetradas contra instituições financeiras, para não pagarem a variação cambial. “As argumentações das empresas passam, principalmente, pela ‘teoria da imprevisão’ e pelos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômicos - todos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro pelo novo Código Civil (CC)”, afirma a advogada.

“Os precedentes que existem sobre prejuízos decorrentes de desvalorizações cambiais - casos que surgiram com a maxidesvalorização do real ocorrida em 1999 - não foram julgados sob o novo código, que entrou em vigor em 2002 e trouxe esses novos princípios no que se refere aos contratos”. Mas, de acordo com a advogada do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão, vale lembrar que a maior parte da jurisprudência relativa a questionamentos de endividamentos em moeda estrangeira em 1999 não entendeu a maxidesvalorização do real frente ao dólar, então verificada como hipótese que desse ensejo à aplicação da “teoria da imprevisão”.

Assim, Camila Goldberg destaca que, agora, em sentido contrário, algumas liminares em favor das empresas devedoras foram negadas. “Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) concedeu o agravo interposto por instituição financeira contra liminar obtida por uma empresa para que o banco se abstivesse de inscrevê-la em cadastro de inadimplentes. O tribunal entendeu que os contratos celebrados pela empresa agravada previam exatamente a volatilidade do câmbio como um dos fatores de risco, concluindo que a ‘imprevisão’ alegada estava ‘prevista’ nos instrumentos contratuais”, explica. Segundo Camila Goldberg, a maioria das decisões foi dada em caráter liminar e decisões de mérito ainda estão por vir. “Certamente as decisões terão impacto direto sobre a relação das companhias com seus investidores, principalmente no caso de companhias abertas, uma vez que o volume de prejuízos foi enorme. E, se a via judicial não for o caminho para ressarcir as perdas sofridas, certamente a cobrança dos investidores, para o ressarcimento de suas próprias perdas, será mais intensa”.

Os advogados do escritório Demarest & Almeida Advogados José Setti Diaz e Thiago Giantomassi Medeiros ainda destacaram, como evento relevante na esfera judicial em 2008, o Termo de Compromisso firmado, em março, entre CVM e o Ministério Público Federal (MPF), envolvendo um caso de Insider Trading. “Pela primeira vez, foi assinado ‘Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta’ entre CVM, MPF e uma empresa, no caso a Vailly S.A.”.

Segundo os advogados, a Vailly S.A., uma sociedade estrangeira, adquiriu ações preferenciais de emissão da Suzano Petroquímica S.A. e se desfez de toda a posição, logo após anúncio oficial de operação de aquisição do controle da companhia. Assim, a empresa estava enfrentando um procedimento na esfera administrativa (CVM) e uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores e ao mercado de valores mobiliários. “A celebração do Termo, entretanto, suspendeu os processos em ambas as esferas, obrigando a Vailly S.A. a pagar R\$ 2.200.000,00, um valor correspondente a mais de quatro vezes a vantagem obtida com a operação irregular”, afirmam os advogados. Os valores foram destinados aos investidores lesados e ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (previsto pela Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre as ações civis públicas). “Este caso mostra a crescente integração entre as esferas administrativa e judicial na efetiva fiscalização e repressão a condutas contrárias ao mercado de capitais”.

<http://www.bovespa.com.br/Investidor/Juridico/090129NotA.asp>